



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
*Conselho de Recursos Tributários – CRT*  
**1ª. Câmara de Julgamento**


RESOLUÇÃO Nº: 334 / 2012  
SESSÃO ORDINÁRIA DE: 10/07/2012 (103ª SESSÃO)  
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0278/2002 AI Nº 1/200105763  
RECORRENTE: M. M. IMPORTAÇÃO LTDA  
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
CONS.RELATOR: FRANCISCO IVANILDO ALMEIDA DE FRANÇA

**EMENTA: ICMS - OMISSÃO DE SAÍDA DE MERCADORIAS (FALTA DE EMISSÃO DE NOTA FISCAL). AFASTADAS AS PRELIMINARES DE NULIDADES E EXTINÇÃO SUSCITADAS PELA RECORRENTE. Confirmada a decisão CONDENATÓRIA proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do relator, conforme Parecer da consultoria tributária, adotado pelo representante da douta PGE. Fundamentação Legal: Art.127; 169 e 174 do Dec.24.569/97. Aplicação da penalidade inserta no art.123, III, "b" da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03, em conformidade com a norma emanada do art. 106, II, "c" do CTN. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. UNANIMIDADE.**

**RELATÓRIO:**

O feito fiscal objeto da lide, acusa a autuada, após levantamento de estoque, de ter omitido vendas de mercadorias tributáveis, e, portanto, deixado de emitir Nota Fiscal no exercício de 1999 no montante de R\$ 205.917,75 (duzentos e cinco mil, novecentos e dezessete reais e setenta e cinco centavos). Resultado obtido através do sistema de levantamento de estoque.

Tempestivamente o autuado apresentou impugnação em 1ª instância, alegando preliminarmente a NULIDADE do feito fiscal por entender que os elementos formadores do mesmo são insuficientes e imprecisos, preterindo, assim, o direito da ampla defesa do autuado.



1/6

No mérito requer a improcedência do feito fiscal sob a alegação de inconsistências no levantamento fiscal, tendo sido, portanto, o alegado pelo agente fiscal, fruto de erros e equívocos deste. Requer ainda, que o feito seja baixado em diligência para que seja comprovado o que alega.

O julgador 1ª Instância remeteu o Processo à Célula de Perícias e Diligências-CEPED, para que fossem refeitas as planilhas de entradas e saídas de mercadorias caso fossem confirmada divergências no levantamento.

A CEPED, em resposta, informa que o representante legal do autuado foi intimado para apresentar a documentação necessária para realização da perícia, não tendo sido apresentado nenhum documento e, portanto, a perícia foi realizada com base nas cópias dos documentos constantes nos autos chegando ao resultado de R\$ 207.622,17 de omissão de saída, e, portanto, superior ao valor apurado por ocasião da autuação.

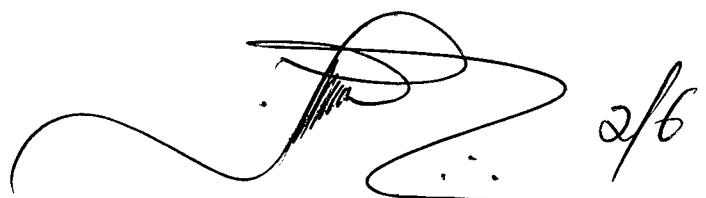
O autuado vem novamente aos autos para impugnar o laudo pericial alegando, dentre outras, que o perito omitiu-se do dever legal de realizar a perícia da forma devida e de maneira pormenorizada, pugnando por nova perícia.

O julgador de 1ª Instância, após afastar a preliminar de nulidade bem como refutar a impugnação ao laudo pericial, julgou procedente o feito fiscal, haja vista que o valor apurado pela perícia resultou em valor superior ao valor exigido no feito fiscal.

Inconformado com a decisão de 1ª Instância, o sujeito passivo apresentou RECURSO voluntário, alegando em síntese, o que se segue:

Preliminarmente alega a nulidade do feito fiscal por vícios de forma em razão da ausência de visto da autoridade competente no Auto de Infração bem como por ausência de indicação do dispositivo legal infringido.

No mérito alega que o levantamento dos valores supostamente devidos pela recorrente, foi realizado sem a apresentação e elaboração da planilha necessária à identificação, com clareza, dos elementos que compõem a conta financeira que serviu de fundamento para a autuação, resultando, portanto, no cerceamento do direito de defesa do contribuinte

A large, stylized handwritten signature in black ink is positioned in the bottom right corner of the page. To the right of the signature, the page number '2/6' is handwritten in a similar style.

Ainda no mérito, reitera a impugnação do Laudo Pericial sob a alegativa de que a perícia não atingiu o objetivo visualizado no momento em que fora requerida, por não ter pormenorizado as planilhas impugnadas nem, tampouco, demonstrou de que forma o Fisco atingiu os valores alegados, o que levaria à ineficácia do Laudo Pericial.

A Consultoria Tributária, através do Parecer de N°102/2012 fls. 48/51 opinou pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento, a fim de que seja confirmada a sentença condenatória proferida na instância monocrática, retificando a multa de 40% para 30% do valor da operação.

A douta Procuradoria Geral do Estado acatou *in totum* o Parecer da consultoria tributária, fl.52.

É o relatório.

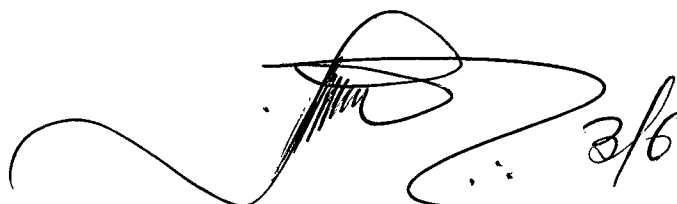
**VOTO DO RELATOR:**

Compulsando os autos, observa-se que o feito fiscal se deu com base em levantamento de estoque, para tanto foi considerado, referente ao período fiscalizado, o estoque inicial o estoque final as Notas Fiscais de compras e as Notas Fiscais de vendas.

Como já mencionado alhures, o feito fiscal foi submetido à perícia, e, malgrado o representante legal da empresa tenha sido regularmente intimado para apresentar a documentação necessária á realização da perícia (fls. 442 e 443) assim não o fez (fl. 263), em razão do que, a perícia se deu com base em cópias trazidas aos autos pela autuada por ocasião da impugnação.

No que pese a perícia, esta apurou um valor superior ao valor lançado no Auto de Infração em questão, ou seja, a perícia apurou o valor de R\$ 207.622,17 enquanto que o valor lançado no Auto de Infração foi de R\$ 205.917,75.

Feito estas considerações iniciais, passemos à análise do mérito, não sem antes pronunciarmo-nos a cerca da preliminar de nulidade suscitada na peça recursal.



3/6

Aduz, a recorrente, a nulidade do feito fiscal por vícios de forma em razão da ausência de visto da autoridade competente no Auto de Infração bem como por ausência de indicação do dispositivo legal infringido.

Há que se observar que consta no Auto de Infração o visto do Supervisor Sr. Leilson O. Cunha, bem como o dispositivo legal infringido.

No que pese a alegativa da ausência de indicação do dispositivo legal infringido, é assente neste conselho, que o sujeito passivo se defende dos fatos descritos na peça acusatória e não da capitulação legal indicada, assim, mesmo que o agente fiscal não houvesse indicado ou indicado capitulação errada não seria motivo de nulidade, uma vez que ao Contencioso Administrativo Tributário compete fazer a subsunção dos fatos à norma, modificando, se for o caso, os dispositivos sugeridos na acusação fiscal.

Neste diapasão, fica afastada a preliminar de nulidade, levando-me assim, à análise do mérito.

Alega a recorrente que o levantamento dos valores supostamente devidos foi realizado sem a apresentação e elaboração da planilha necessária à identificação, com clareza, dos elementos que compõem a conta financeira que serviu de fundamento para a autuação.

Rechaça-se tal argumentação tendo em vista que o feito fiscal se deu com fundamento em levantamento de estoque e não na conta financeira, para tanto foi considerado, referente ao período fiscalizado, o estoque inicial o estoque final as Notas Fiscais de compras e as Notas Fiscais de venda.

A recorrente reitera a impugnação do Laudo Pericial sob a alegativa de que a perícia não atingiu o objetivo visualizado no momento em que fora requerida, por não ter pormenorizado as planilhas impugnadas nem, tampouco, demonstrou de que forma o Fisco atingiu os valores alegados, o que levaria à ineficácia do Laudo Pericial.

Observa-se que o Laudo Pericial se deu com a análise apenas de alguns itens da planilha do levantamento de estoque, e que tal fato, se deu em razão da atuada não ter apresentado a documentação requerida pela perícia, tendo esta,  
Conselheiro Relator: Francisco Ivanildo Almeida de França



considerado para tanto, as cópias apresentadas pela autuada por ocasião da impugnação.

Neste contesto, não há como negar que a perícia foi realizada apenas em parte da planilha do levantamento de estoque, o que a invalidaria, se não fosse às razões para tal, quais seja, o não atendimento, pela autuada, da intimação para apresentação da documentação necessária para realização da perícia.

Amolda-se este caso ao brocardo jurídico que diz: "A ninguém é dado o Direito de se beneficiar de sua própria torpeza". Ademais, o Dec. 25.468/1999 que regulamenta a Lei 12.732/1997 que dispõe sobre a organização, estrutura e competências do Contencioso Administrativo Tributário – CONAT, em seu art. 53, § 7º, primeira parte, prescreve que "nenhuma das partes poderá arguir nulidade a que haja dado causa, ou para que tenha concorrido".

Após análise das questões levantadas pela recorrente, e, em obediência ao Princípio da Verdade Material, princípio este, norteador do Processo Administrativo Tributário, não detectamos no feito fiscal, nenhum vício seja formal ou material, mesmo não alegado pela recorrente, que pudesse invalidar tal ato.

Em razão da alteração introduzida pela Lei 13.418/03 que alterou a penalidade para a infração demonstrada no feito fiscal, corroboro com o entendimento do julgador monocrático e da consultoria tributaria, no que tange a retificação da multa de 40% para 30% do valor da operação, em obediência a norma emanada do art. 106, II, "c" do CTN, desta feita o valor da MULTA prevista no Auto de Infração fica retificada para **R\$ 61.775,32** (sessenta e um mil setecentos e setenta e cinco reais e trinta e dois centavos)

**Isto posto**, conheço do recurso voluntário para, após afastar as preliminares de nulidade e extinção arguida pela recorrente, negar-lhe provimento, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Confirmando, portanto, a decisão da 1ª Instância que julgou **PROCEDENTE** o feito fiscal.

É como voto.



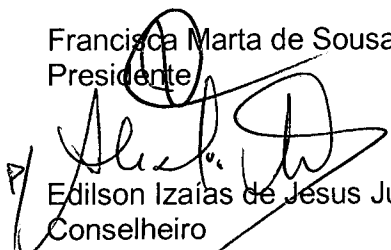
**DECISÃO:**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente **M. M. IMPORTAÇÃO LTDA E RECORRIDO CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RESOLVEM**, os membros da Primeira Câmara do Conselho de Recursos Tributários, sob a presidência da Dra. Francisca Marta de Sousa, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para após afastar as preliminares de nulidade e extinção arguidas pela recorrente, confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro Pedro Eleutério de Albuquerque. Também ausente, apesar de devidamente comunicado para apresentação de defesa oral, o representante legal da autuada, Dr. Pedro Robston Quariguasi Vasconcelos.

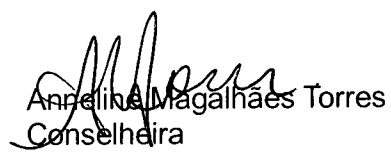
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, EM FORTALEZA AOS 10 DE ~~JULHO~~ DE 2012.**  
*SETEMBRO*

Francisca Marta de Sousa  
Presidente



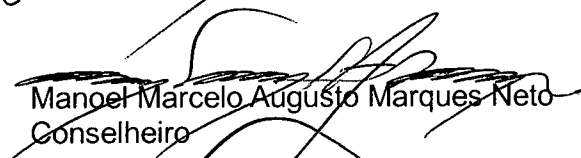
Edilson Izaías de Jesus Junior  
Conselheiro

Matteus Viana Neto  
Procurador do Estado



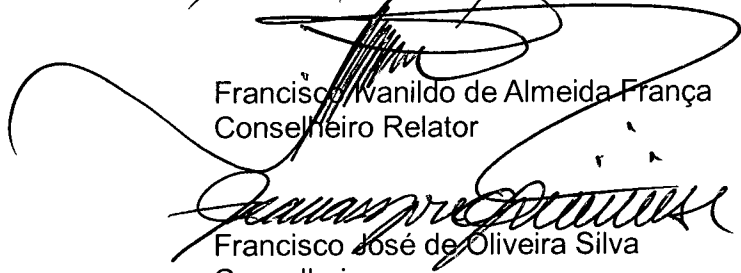
Annelina Magalhães Torres  
Conselheira

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Conselheiro

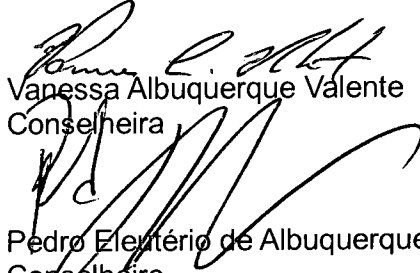


José Gonçalves Feitosa  
Conselheiro

Francisco Ivanildo de Almeida França  
Conselheiro Relator



Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheira



Francisco José de Oliveira Silva  
Conselheiro

Pedro Eleutério de Albuquerque  
Conselheiro

